



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/001605/90-27
SESSÃO DE : 22 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03.2.378
RECURSO Nº : RP/303.1. 143
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
: CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : DIGIARTE INFORMÁTICA LTDA

Infração ao Controle Administrativo às Importações - O art. 526 IX do Regulamento Aduaneiro, não caracteriza qualquer tipo de infração. Não se justifica a aplicação de penalidades que não estejam perfeitamente tipificadas.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Formalizado em 20 JUN 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/001605/90-27
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.378
RECURSO Nº : RP/303.1.143
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
: CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : DIGIARTE INFORMÁTICA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional da decisão contida no Acórdão nº 303.26.176, assim emendada:

“Infração ao Controle Administrativo das Importações. Multa do inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Divergência quanto ao fabricante dos bens importados, corrigida mediante Aditivo à Guia de Importação emitido antes do desembaraço aduaneiro. Recurso a que se dá provimento.

O recurso do Procurador assim se posicionou:

“II - A LEGISLAÇÃO CONTRARIADA:

“Permissa venia” o v.acórdão recorrido não pode subsistir, por contrariar a legislação pertinente:

a) art. 102, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66;

b) art. 138 do Código Tributário Nacional c/c art. 7º do Decreto nº 70.235/72;

c) art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

A empresa DIGIARTE INFORMÁTICA LTDA, submeteu a despacho aduaneiro, pela DI nº 006783-0, de 09/02/90, APARELHO DE TERMOCÓPIA MARCA BRANICO, MODELO BI-110, a ser acoplado em aparelho médico de ultrasonografia, ao amparo da GI nº 082-89/000126-4, indicando como fabricante a “BRANICO”.

Em ato de conferência física e documental, foi constatado que o fabricante da mercadoria não era “BRANICO” e sim “SONY”, razão pela qual a fiscalização imputou-lhe a infração prevista no inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por infração às normas de controle administrativo das importações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/001605/90-27
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.378

Regularmente intimada, a empresa ora recorrida apresentou Aditivo nº 82-90/008-7, emitido em 22/02/90, alterando os dados da GI, de "BRANICO" para "SONY", entendendo que, com esse documento estaria sanada a irregularidade apontada e que a imposição da multa pretendida era desprovida de fundamentação legal, porque o § 7º, do art. 526, do R.A. amparava a empresa.

Contudo, não é de ser acolhida tal argumentação da recorrida, pelos motivos que se passa a expor:

A alteração de que trata a disposição legal invocada e acima citada, deverá ocorrer, necessariamente, até um determinado momento, tendo em vista a segurança e certeza dos atos jurídicos. É o que acontece no caso da denúncia espontânea, que só se verifica até o registro da DI.

Verifiquemos o que determina o § 1º, do art. 102, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2472/88, "in verbis":

"Art. 102. A denúncia espontânea da infração.....

.....
§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria".

Essa norma reflete a disposição do art. 138 em seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional e, de acordo com o inciso III, do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o procedimento fiscal tem início com o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada, o que se dá com o registro da Declaração de Importação, de conformidade com o art. 413, do Regulamento Aduaneiro.

No presente caso, a DI foi registrada em 09/02/90, tendo-se iniciado o procedimento fiscal nessa data. O Aditivo 82-90/008-7, que alterou os dados da GI 082-89/000126-4, somente foi emitido em 22/02/90, **posteriormente**, portanto, ao início do procedimento fiscal.

Não tem sido outro o entendimento do Departamento da Receita Federal, de que após o Registro da DI não mais se considera espontânea a denúncia de possíveis irregularidades.

Pelo acima demonstrado, incorreu a empresa ora recorrida na multa prevista no inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, devendo a mesma pagar o crédito tributário apontado no Auto de Infração de fls. 01/02, do presente processo, referente à multa por infração ao controle administrativo das importações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/001605/90-27
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.378

III - O PEDIDO:

Ante o exposto e o que mais contém os autos, a FAZENDA NACIONAL **requer** o conhecimento e provimento de seu **RECURSO ESPECIAL**, para reformar a v. decisão recorrida, mantendo-se a decisão monocrática, que julgara procedente a ação fiscal”.

Solicitado, o sujeito passivo não apresentou defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

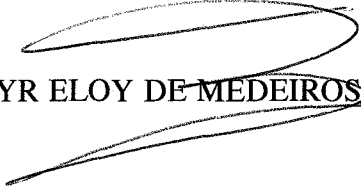
PROCESSO Nº : 10814/001605/90-27
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.378

VOTO

O art. 526 IX do Regulamento Aduaneiro não caracteriza qualquer tipo de infração, ferindo um princípio elementar do direito tributário, qual seja o da reserva legal. É basilar que as infrações devam estar perfeitamente tipificadas na norma coercitiva, não se justificando a aplicação de penalidades sem que a infração esteja perfeitamente caracterizada.

Isso, posto, nego provimento ao recurso, desprezando os demais argumentos.

Sala das Sessões em 22 de abril de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR